

ANAIIS



3º CONGRESSO
BRASILEIRO DE ARQUIVOLOGIA
ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS

02

Participa a Associação de Arquivistas Brasileiros (AAB) de Grupo instituído pelo Senhor Ministro da Justiça para elaborar o anteprojeto da lei especial que disciplinará o problema da eliminação ou preservação de autos judiciais em geral, em face da suspensão da vigência do Art. 1215 do Código do Processo Civil, pela Lei 6.246 de 7 de outubro de 1975 e da conveniência de regulamentar a matéria em relação à Justiça, em todos os seus graus, e ao Direito, em todos os seus ramos.

Compõem o referido Grupo, o Professor Pedro Calmon, representante do Ministério da Educação e Cultura, como Presidente; Dr. Raul Lima, DD. Diretor do Arquivo Nacional, como Vice-Presidente; Dr. Miranda Rosa, representante do Instituto dos Advogados Brasileiros e Juiz do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro; Dr. Raul Floriano, representante do Instituto dos Advogados Brasileiros, e a autora desta comunicação, a quem a diretoria da AAB teve a gentileza de indicar como representante.

Considero uma oportunidade de ouro essa que se apresenta aos arquivistas, de poder levar sua parcela de contribuição à matéria de tão relevante interesse, como a destinação de autos judiciais. Nossa colaboração se constitui, principalmente, na colocação da filosofia que deve presidir a todo e qualquer processo de avaliação de documentos para fins de eliminação ou guarda, temporária ou permanente.

Os documentos são produzidos e acumulados em função do desempenho das atividades específicas do órgão ou entidade a que pertencem e apresentam valores primários, vale dizer, valores e interesses para o próprio órgão de origem, essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Exauridos esses interesses, há que se considerar outros aspectos que igualmente conferem valor aos documentos: o testemunho que os documentos fornecem das atividades do órgão, de como, quando, por quem e em que circunstâncias foram estas desempenhadas e que pessoas foram nelas envolvidas. Os arquivos dispensados pelos órgãos de origem podem apresentar valor histórico probatório ou simplesmente informativo para o próprio órgão e para terceiros.

Da Ata da 1ª Reunião do Grupo, realizada a 21 de junho último, consta:

“Uma vez findo o interesse pelos autos judiciais, por parte da autoridade judiciária, há que se considerar o interesse que possam apresentar do ponto de vista da autoridade arquivística. O interesse arquivístico para o resguardo da história, há que ter predominância sobre o mero pragmatismo.”

No caso dos autos judiciais há pois que se observar o interesse da própria justiça e o interesse da autoridade arquivística. Temos de considerar,

no entanto, um possível conflito de autoridades, pelo fato de a autoridade arquivística (Arquivo Nacional, arquivos estaduais e municipais) pertencer ao Poder Executivo, (Federal, Estadual ou Municipal) e a autoridade judiciária ao Poder Judiciário. Gostaríamos de enfatizar este ponto: à autoridade judiciária cabe julgar do valor dos documentos para efeitos da própria justiça; à autoridade arquivística cabe determinar o valor dos documentos como fonte de pesquisa histórica e informação.

A precária organização arquivística no plano federal, como no estadual, via de regra, constitui sério obstáculo a uma efetiva atuação da autoridade arquivística. A preservação de determinadas séries de processos judiciais, uma vez recomendada, terá sua exequibilidade prejudicada pela carência de espaço e demais recursos, por parte dos Arquivos Públicos.

Após decurso de prazos, a aplicação sistemática de critérios de avaliação poderá resultar em redução da volumosa massa documental; determinar-se-á que documentos deverão integrar os arquivos permanentes, úteis para fins de direito e de pesquisa histórica e científica, e quais os elimináveis.

A arquivística moderna recomenda o recolhimento da massa documental dispensada pelos órgãos, não mais necessários às suas atividades correntes, a arquivos intermediários centrais que atendam a vários órgãos, no caso, tribunais e demais órgãos de justiça. Vemos nesta solução recurso de que se poderia lançar mão para desobstruir as serventias, sem sobrecarregar os Arquivos Públicos. Nos arquivos intermediários centrais processam-se as eliminações aprovadas e depuram-se os arquivos a serem preservados em caráter permanente. São os chamados depósitos de pré-arquivo, purgatórios ou limbos.

Como critério para se fixar o prazo de guarda dos processos julgados e arquivados pensou-se num escalonamento segundo a natureza dos feitos. Tomar-se-ia como fator determinante do ciclo de vida dos documentos, a diferenciada natureza das ações judiciais.

Embora possa ser considerada matéria para regulamento e não para uma lei gostaríamos de ver levantado o elenco de feitos judiciais pois o consideramos básico à determinação de critérios a serem aplicados. Não se justificaria conservar por prazo muito dilatado, no interesse da justiça, autos cujo direito de recursos prescreve em dois anos, por exemplo, ou que não admitem revisão.

A arquivística não recomenda a triagem de peças que integram os processos, segundo o valor das mesmas. Tal procedimento é considerado dispendioso, pois absorve muito tempo e exige pessoal qualificado. O que se recomenda é selecionar por séries, por tipos de ações. A seleção por processos pode ocorrer em casos esporádicos, e que mereçam atenção especial. Contudo, é de boa técnica determinar, "a priori", em relação a determinados feitos, que peças podem ser consideradas essenciais e quais as secundárias, de interesse efêmero. Em países mais desenvolvidos utiliza-se a prática de arquivar separadamente em uma mesma pasta, de um lado, peças destituídas de valor permanente, e portanto elimináveis, e do outro as demais, destinadas à guarda permanente.

Em processualística, segundo Dr. Miranda Rosa, poderíamos chamar as

peças de interesse efêmero, que avolumam sobremaneira os processos, de peças de impulsionamento; apresentam interesse apenas para a fase dinâmica do processamento.

Outro ponto a ser considerado quando se cogita de avaliação de documentos é a análise da produção documental que nos habilite a conhecer todas as séries e conjuntos que se acumulam, que documentos recapitulam informações e dados contidos em outros, de maneira mais condensada e de mais fácil manuseio. Há pois que se conhecer, para efeito de preservação de dados informativos, que documentos se produziram, que registros se efetuaram na fase ativa, e a que lançamentos e indexações se procederam. Em arquivos muito volumosos – rotineiros e repetitivos o comum das vezes – o importante a ser preservado, é o dado, é a informação. Não há necessidade de se preservar os próprios documentos. Esta colocação favorece a solução do problema da explosão documental verificada em nossos dias. Difícil seria poder-se contar com recursos materiais e humanos para preservar todos os documentos produzidos e, por outro lado, a mera guarda destes em nada facilitaria o trabalho do pesquisador.

A análise da rotina documental e dos critérios que presidiram a elaboração de registros efetuados leva-nos à tranqüila e segura posição da avaliação segundo *critérios objetivos*. A aplicação desses critérios reduz o volume dos arquivos em 70 a 75%, em média. Quanto ao restante se apresentam duas opções: aplicar *critérios subjetivos*, na fixação do valor permanente dos documentos para pesquisas futuras, de difícil determinação, ou preservar os restantes 30 ou 25% para não se incorrer no erro de destruir documentos passíveis de eventual interesse.

Na 1ª Reunião do Grupo mencionado no início desta comunicação, levantaram-se as premissas sobre as quais deveria repousar nosso trabalho.

Logo na 2ª Reunião, apresentou o Juiz Dr. Miranda Rosa uma minuta de anteprojeto de lei sobre eliminação de autos judiciais, como hipótese de trabalho, que, embora merecesse a melhor acolhida, colocava em risco os arquivos judiciários. Dispunha que os documentos, uma vez extinto o valor legal, teriam sua eliminação divulgada em edital e, disto, seriam notificados os Arquivos Nacional, Estadual e Municipal, que, no exíguo prazo de 30 dias, poderiam impugnar a eliminação. Não ocorrendo impugnação estariam os autos fadados à eliminação. A impugnação implicava na decisão de recolher a seus depósitos os autos em questão. Como os arquivos públicos de um modo geral, carecem de espaço, possivelmente se absteriam de impugnar eliminações para não arcar com as conseqüências desses atos.

Já na 3ª Reunião do Grupo, apresentei minuta de anteprojeto, baseada essencialmente no anteprojeto do Dr. Miranda Rosa, e só a este se deve a produção daquela (ver anexo). Foi o representante da Associação de Magistrados Brasileiros encarregado de estudá-la e apresentar seu informe em uma próxima reunião. Pretendemos seja nosso trabalho examinado e criticado quanto à sua eficácia e possibilidade de real aplicação, por pessoas direta ou indiretamente envolvidas no problema. Em assunto atinente a tribunais de justiça, como é o caso, julgo da maior conveniência a apreciação dos tribunais superiores, tribunais de Justiça de 1ª e 2ª Instâncias, de forma a que fique o

Grupo informado quanto ao ponto de vista dos mesmos sobre a matéria. Considero de suma importância que o Grupo conclua por um trabalho que corresponda aos anseios dos titulares de cartórios e membros de tribunais e demais interessados. Aguardamos ansiosos a crítica do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. José Geraldo Rodrigues Alckimin, e de outros especialistas no assunto.

O bom equacionamento do problema de eliminação de autos judiciais, mediante a elaboração de tabelas de temporalidade com prazos de guarda definidos, como ocorre em vários países, justificaria a tendência observada entre nós de publicar editais, como preliminar à eliminação? Este zelo não será por demais trabalhoso e dispendioso? Fica a indagação.

Por ocasião do 8º Congresso Internacional de Arquivos, realizado em Washington, tive ocasião de submeter à apreciação do arquivista americano, Dr. Frank Evans, do Departamento de Documentação, Bibliotecas e Arquivos da UNESCO, uma versão em inglês de nossa minuta. Em notas, marginais, afirmou o referido técnico: “é função e responsabilidade do arquivista determinar o *valor de arquivo* dos documentos; o arquivista não pode abrir mão desta prerrogativa; não abdique da autoridade e responsabilidade da avaliação em favor de *não-arquivistas*.”

Outra observação que incorpore a esta comunicação diz respeito ao *caput* do artigo 3º. Pareceu-lhe que, da forma em que está redigido, nada restaria para ser destruído.

Para terminar, eu diria que, no que concerne à avaliação de documentos, o importante é estipular critérios definidos e de aplicação sistemática e em âmbito nacional.

Por outro lado, é importante que os critérios aprovados sejam amplamente divulgados e que deles tomem conhecimento não só as partes litigantes, diretamente interessadas, como os futuros usuários dos arquivos: historiadores, cientistas sociais e demais pesquisadores.

ANEXO

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Destinação de Autos de Processos Judiciais em geral

Art. 1º – Os autos de processos judiciais arquivados, uma vez decorridos os prazos prescricionais, após 10 (dez) anos de arquivamento, poderão ser descartados, através de proposta ao Arquivo Nacional e aos Arquivos Estadual e Municipal e de publicação prévia de aviso aos interessados no órgão oficial e em jornal de circulação local, com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º – O descarte de autos judiciais se dará por transferência ao Arquivo Nacional, Arquivo Estadual ou Municipal, e, a juízo desses, por eliminação, através de incineração, fragmentação, masseração ou qualquer outro meio adequado.

Parágrafo único – A transferência se dará, por depósito, a instituições brasileiras reconhecidamente idôneas, com preferência aos Institutos Históricos e às de amparo à pesquisa, quando não houver da parte do Arquivo Público, condições de custódia do acervo descartado.

Art. 3º – Serão preservados os autos de processos judiciais úteis à proteção de direitos civis, legais, de propriedade e outros, para o próprio governo ou para o público em geral.

Parágrafo único – É vedada a destruição de autos relativos a questões de estado e de família, possessórias, dos que importem em alteração de registros públicos, e das ações penais de qualquer natureza.

Art. 4º – As eliminações só poderão se dar após cuidadosa análise dos conjuntos documentais, dos registros e provas existentes, e sempre de forma a assegurar, a gerações futuras, fontes de pesquisa histórica, social, política, econômica, estatística, genealógica, biográfica e outras constituídas de fundos judiciários.

Parágrafo único – São considerados de valor histórico permanente e independem de avaliação todos os autos anteriores a 1916 e que contenham documentos anteriores a essa data.

Art. 5º – Poderão ser arrolados como elimináveis os processos de autos judiciais que, destituídos de valor histórico intrínseco, tenham seu conteúdo informativo recapitulado em outra fonte, de forma mais condensada e completa.

Art. 6º – Entre a fase de destruição ou incorporação definitiva ao Arquivo Público, podem os autos de processos judiciais arquivados ser recolhidos a depósito de arquivo intermediário, comum a vários Cartórios ou Secretarias.

Parágrafo único – Os autos recolhidos ao arquivo intermediário sofrerão processo de análise e avaliação que determinará o ciclo de vida dos conjuntos.

Art. 7º – Cabe ao Arquivo Nacional e demais autoridades arquivísticas, em trabalho conjunto com autoridades judiciárias, historiadores, sociólogos e

demais especialistas, promover estudos que determinem o valor dos autos judiciais, de acordo com o disposto nos arts. 3º e 4º e de forma a se obter a aplicação de critérios uniformes, em âmbito nacional, nas várias esferas de governo, em relação aos feitos de qualquer natureza.

§ 1º – Estudos deverão ser desenvolvidos no sentido de que se identifiquem nos autos as peças essenciais e as secundárias ou de mero impulsionamento, passíveis de eliminação.

§ 2º – Os critérios de avaliação serão amplamente divulgados e discutidos e, eventualmente, reformulados.

Art. 8º – É competente para determinar o descarte dos autos, o magistrado titular do Juízo em que tiver sido processado o feito e, no caso de tribunais de segundo grau ou superiores, o respectivo presidente ou vice-presidente, segundo dispuser o regimento interno.

Art. 9º – Os autos a serem descartados serão devidamente relacionados em Termo de Descarte, lavrado em livro próprio.

§ 1º – Do Termo constarão o respectivo número, a natureza do feito, o Juízo ou Tribunal em que foi processado, os nomes das partes, assistentes, litisconsortes e oponentes e dos advogados que hajam peticionado nos autos ou tomado parte nos atos judiciais, as datas de trânsito em julgado e do arquivamento, bem como a indicação das fontes recapitulativas de seus dados.

§ 2º – Os processos serão lançados em numeração crescente, feita a anotação desse número no livro de tombo a eles referentes.

§ 3º – É facultado às partes e interessados requerer o correspondente desentranhamento de documentos juntados aos autos, ou, às suas expensas, a microfilmagem total ou parcial do feito, nos termos do Art. 1º

Art. 10 – Os processos identificados como de valor permanente, porém destituídos de valor histórico intrínseco, poderão ser preservados na forma de microfilme de substituição, procedendo-se à destruição dos originais, nos termos da Lei nº 5.433/68 e sua regulamentação.

Minuta apresentada por Nilza Teixeira Soares na 3ª Reunião do Grupo de Técnicos encarregado de elaborar anteprojeto de lei relativo à suspensão da vigência do Art. 1.215 do Código do Processo Civil, em 16.08.1976.

PERGUNTAS À SRA. NILZA TEIXEIRA SOARES

1) *Maria Luiza F. Busse* (V.O. 3ª da Penitência): A senhora acredita que esse grupo específico presidido pelo imortal Dr. Pedro Calmon, por iniciativa do Ministro da Justiça Sr. Armando Falcão, chegue a uma solução acessível aos Pesquisadores, principalmente de História?

R.: Nosso desejo é que o trabalho dos arquivistas seja em prol da História e de sua salvaguarda.

Realmente todo esse empenho, todo esse movimento no sentido de se obter a suspensão da vigência do artigo 1215 foi visando proteger a História.

O Arquivo Nacional, o Instituto Histórico e outras associações culturais se movimentaram no sentido de preservar os autos judiciais, fontes importantes para a reconstituição da era atual, da História Contemporânea.

2) *Maria Luiza F. Busse* (V.O. 3ª da Penitência): Em relação ao problema da eliminação de documentos, após a destinação dos mesmos, a Sra. poderia explicar melhor o critério de análise para a permanência ou não destes?

R.: Esse critério de análise seria examinar o tipo de feitos, as ações repetitivas que não ofereçam maiores dados; determinar tanto quanto possível e de maneira sistemática os prazos de retenção e elaborando para tanto tabelas de descarte ou de temporalidade.

Acreditamos firmemente que, no caso de ações fiscais por exemplo, o mero registro do feito da ação que ocuparia uma linha de livro substituiria todo um processo. Dessa forma resguardamos a informação e eliminamos volumosa documentação sem prejuízos.

Há portanto essa análise a que chamamos objetiva que é de fácil aplicação. Na Câmara dos Deputados nós a estamos usando para a documentação por nós produzida (principalmente a de caráter administrativo) em termos de dados recapitulados.

Isto em bases gerais se constitui de se pesquisar de fonte em fonte voltando sempre atrás para a constatação de dados repetitivos objetivos. Em cima disso elaboramos informações que nos permitam ou tornem possível determinar a eliminação de certos conjuntos que nada mais são do que dados esparsos que se vão repetindo e recapitulando nos conjuntos subseqüentes.

Quanto à avaliação subjetiva é bem mais difícil e creio que seria temerário, por nosso critério de agora, avaliarmos o que poderá ser importante para as gerações futuras.

Seria no entanto uma idéia a se estudar a de se determinar a eliminação dos documentos estudados através de critérios objetivos, guardando-se aqueles que sofreram avaliação subjetiva.